

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2012

(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JUNIOR)

Altera a Lei n.^º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, “que estabelece normas para as eleições”, para modificar prazos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Esta Lei altera a Lei n.^º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para modificar prazos eleitorais.

Art. 2º O art. 18 da Lei n.^º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”. (NR)

Art. 3.^º Os arts. 8º, 9º, 11, 36, 45 e 52 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de abril do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....(NR).

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição no máximo, em 5 de abril do ano do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....(NR).

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de maio do ano em que se realizarem as eleições.

.....(NR).

.....

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida sessenta dias antes da antevéspera das eleições.

.....(NR).

.....

Art. 45. A partir de uma semana antes do período de propaganda eleitoral, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....(NR).

.....

Art. 52. A partir do dia 25 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

.....(NR)."

Art. 4.^º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo eleitoral é o instrumento de realização da democracia. Por isso, deve ser sempre aperfeiçoado.

A Constituição Federal de 1988 definiu como condições de elegibilidade a filiação partidária e o domicílio eleitoral na circunscrição. Entendemos, no entanto, que a definição, pelo legislador ordinário, no entanto, do prazo mínimo de um ano prévio ao pleito para as duas condições configura-se em uma barreira exagerada ao direito político de ser eleito, motivo pelo qual propomos a redução de tais prazos à metade.

Entendemos, também, que as convenções partidárias e a escolha de candidatos têm sido demasiado tardias e próximas às campanhas, de modo que propomos a sua modificação para o período de 10 a 30 de abril, com registro de candidaturas até 5 de maio do ano das eleições.

As campanhas, no entanto, não precisam se estender pelos noventa dias atuais, eis que não há necessidade de tanto tempo para conhecer as propostas dos candidatos. Ademais, a propaganda no rádio e na televisão tende a se tornar maçante e enfadonha e, embora supostamente gratuita, é custeada pelo governo e, assim, por todos nós contribuintes. Dessa forma, propomos sua redução para os sessenta dias que antecedem a antevéspera das eleições.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do processo democrático, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JUNIOR**